



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.149

Recurso nº: - 81.799 - PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - PANDEMONIUM BOUTIQUE LTDA:

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PIS-FATURAMENTO-CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANDEMONIUM BOUTIQUE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994.

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10880.012116/91-24

Recurso nº: 81.799

Acórdão nº: 108-01.149

Recorrente: PANDEMONIUM BOUTIQUE LTDA.

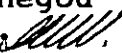
R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por PANDEMONIUM BOUTIQUE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 43.484.534/0001-43, domicílio tributário na Avenida Ibirapuera, 3103, loja 69, Piso Jurupis, em São Paulo/SP., em 31/05/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 30/04/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 116.014,12, em 19/04/91, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1987 e 1988, na forma estabelecida pelo artigo 3º, alínea "b" e artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.012114/91-07.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 06/12/93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.726, .

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.149

Processo nº 10880.012116/91-24

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

